

**RECENTES  
MOVIMENTAÇÕES  
TRIBUTÁRIAS QUE  
MERECEM SUA  
ATENÇÃO!**

ADRIENE MIRANDA  
ADVOCACIA & ASSOCIADOS



O último mês de junho tirou, por completo, a paz dos empresários.

Medidas tributárias foram editadas pelo Governo avançando vorazmente sobre as empresas.

Decisões em matéria tributária, com efeitos vinculantes, foram proferidas pelos Tribunais Superiores, com reviravoltas em conceitos já estabelecidos, para impor a cobrança de tributos, cuja lógica jurídica não autorizaria.

Nesse contexto, elaboramos o presente informe que resume, os temas de maior relevância e impacto.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos acerca das questões aqui tratadas.

Abraços,

Advocacia Adriene Miranda & Associados

## Temas tributários definidos pelo Superior Tribunal de Justiça

a) Tema 1.217: o STJ definiu que o cancelamento de precatórios ou requisições de pequeno valor (RPV) federais entre 6 de julho de 2017 (data da publicação da Lei 13.463/2017) e 6 de julho de 2022 (data da publicação da decisão do STF na ADI 5755) só é válido se caracterizada a inércia do credor em levantar o depósito por período superior a dois anos.

b) Tema 997: o STJ ratificou a validade das normas instituídas pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional que impõem limites com relação a valores à adesão ao modelo simplificado de parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, *por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público.*

c) Tema 1.252: o STJ confirmou sua jurisprudência no sentido de que, por possuir natureza de verba salarial, o adicional de insalubridade atrai a incidência da contribuição previdenciária.

d) Tema 1.125: o STJ definiu que "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva, produz efeitos a partir de 15/03/2017.

e) Tema 1.231: o STJ entendeu que "Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no artigo 13 do Decreto Lei 1598/77 e os valores pagos pelo contribuinte substituído a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído".

f) Tema 1.237: o STJ concluiu que "Os valores de juros calculados pela taxa Selic ou outros índices recebidos em face de repetição de indébito tributário na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como receita bruta operacional estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de receita bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas".



A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou para julgamento sob rito dos recursos repetitivos:

a) os Recursos Especiais 1.976.618 e 1.995.220, de relatoria do ministro Mauro Campbell Marques - A questão controvertida, cadastrada como Tema 1.247, é "a possibilidade de se estender o creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) previsto no artigo 11 da Lei 9.779/1999, também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988".

O colegiado decidiu suspender a tramitação de todos os processos sobre o mesmo assunto em primeira e segunda instâncias, e também no STJ.

b) Os Recursos Especiais 2.093.050 e 2.093.052, de relatoria do ministro Gurgel de Faria – a questão controvertida, cadastrada como Tema 1.239, é definir tese sobre a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas geradas pelas vendas de mercadorias de origem nacional realizadas a pessoas físicas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.



Outras decisões relevantes do STJ:

- a) A 2ª Turma do STJ confirmou a validade da reiteração automática e programada de ordens de bloqueio realizadas através do SisbaJud, conhecida como "teimosinha".
- b) A 2ª Turma do STJ decidiu que o IRPJ e a CSLL incidirão após o deferimento do pedido de prévia habilitação do crédito, mesmo que a homologação pela Fazenda Nacional ainda esteja pendente. Isso pois, a previsão da homologação não interfere na certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, nem impede a produção de efeitos e a aquisição do direito.

## **Empresas que possuem créditos tributários habilitados que não foram utilizados dentro do prazo de 5 anos do trânsito em julgado da ação judicial – Cabimento de mandado de segurança para assegurar direito ao uso integral**

A controvérsia acerca do prazo para o contribuinte recuperar créditos tributários decorrentes de decisões judiciais já é conhecida. De um lado, os contribuintes entendem possuir o prazo de 5 anos para dar início ao procedimento de compensação. De outro, o Fisco defende que, na verdade, este seria o prazo que o contribuinte possui para realizar a compensação integral dos valores.

A novidade agora é o alerta que está sendo exibido no PER/DCOMP àqueles que tentam usufruir de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, cujas habilitações se deram há mais de 5 anos.

A Receita Federal entende que o saldo de crédito não integralmente aproveitado no prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da ação que reconheceu a cobrança indevida, está prescrito, ainda que o contribuinte tenha promovido a habilitação do crédito dentro do prazo de 5 anos do trânsito em julgado da ação judicial, conforme exposto no [art. 106 da Instrução Normativa RFB n. 2.055](#), em consonância com o enunciado da [Solução de Consulta-COSIT 382/2014](#), que possui efeito vinculante.

No entanto, ao contrário do que exige a Receita Federal, o CTN não prevê limitação temporal quanto à utilização de créditos constituídos por meio de decisão judicial transitada em julgado. Inclusive, o [art. 168](#) do CTN estabelece expressamente que o direito de pleitear a restituição se extingue em 5 anos contados da data em que transitar em julgado a decisão judicial.

O próprio STJ já se manifestou quanto ao tema, consolidando o entendimento de que o prazo prescricional corre até o exercício do direito repetitório pelo contribuinte e não até a satisfação desse direito ([REsp n. 1.469.954/PR](#)).

Ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial começa a ser contado o quinquênio para o início do exercício do direito de compensação na via administrativa e não a utilização de todo o crédito reconhecido.

Nesse contexto, sugerimos o ajuizamento de mandado de segurança preventivo por empresas que possuem créditos habilitados que não foram utilizados dentro do prazo de 5ª anos do trânsito em julgado da ação judicial, em razão do justo receio de óbice ao exercício de direito líquido e certo garantido por decisão judicial transitada em julgado.

Foi sancionada a Lei 14.871 que autoriza o Poder Executivo a conceder cotas de depreciação acelerada para a compra de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos até 31/12/2025, desde que destinados ao ativo imobilizado e utilizados em atividades econômicas especificadas por decreto.

Se permite que as empresas deduzam do IRPJ e da CSLL:

- 50% do valor do equipamento adquirido no ano em que este for instalado ou entrar em operação;
- e os outros 50% no ano subsequente àquele em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

Caso reste algum saldo não depreciado no ano da instalação, esse valor pode ser depreciado nos anos seguintes, até o total do bem.



Congresso Nacional rejeitou o veto presidencial 48/2023 e reincluiu na [LC 204/23](#) o dispositivo que permite ao contribuinte equiparar a transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa à operação sujeita ao ICMS.

A derrubada do veto beneficia as empresas com crédito presumido concedido pelo Estado de origem, em que mesmo com a diferença do imposto a pagar (crédito presumido menos alíquota interestadual incidente), a carga tributária assumida efetivamente pela empresa é inferior àquela decorrente das regras previstas no § 4º do art. 12 da Lei Kandir.

## Reviravoltas da MP 1227/2024

Publicada, em 04/06/2024, sob a justificativa de compensar os impactos da manutenção da política de desoneração da folha salarial, a MP 1227/2024 previa que os créditos do regime não cumulativo da contribuição ao PIS e COFINS somente poderiam ser usados para compensar as próprias contribuições, e também vetava a /compensação e ressarcimento de créditos presumidos concedidos para certas atividades, através da revogação de diversos dispositivos que tratavam do tema.

No entanto, ao argumento de que a medida atenta contra os princípios da anterioridade nonagesimal e não-cumulatividade, o Congresso editou o Ato Declaratório n. 36, publicado em 12.06.2024, impugnou os incisos III e IV do art. 1º, além dos artigos 5º e 6º, *que restringiam a utilização de créditos de PIS e COFINS e as regras para compensação e ressarcimento de créditos presumidos, os quais perderam eficácia e serão devolvidos ao Executivo.*

Já o restante da MP - *que trata da exigência de comunicação de benefícios fiscais à SRFB e de outras exigências relacionadas à fruição de benefícios fiscais* - permanece em vigor e será analisado pelo Congresso.

Em função da perda imediata de validade da MP e retorno ao status quo - *com possibilidade de compensação cruzada e ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS (e créditos presumidos concedido para determinadas atividades)*, nossos especialistas suspenderam a produção dos modelos da tese tributária que defenderia a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.



## Mais uma obrigação acessória - DIRBI

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 2.198/2024 que dispõe sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - DIRBI, que deve ser apresentada, até o dia 20 de cada mês, por pessoas jurídicas que usufruem dos seguintes de benefícios tributários:

- PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos;
- RECAP – Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras;
- REIDI – Regime Especial de Incentivos para Desenvolvimento da Infraestrutura;
- REPORTO – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária;
- Suspensão do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno ou da importação de Óleo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo;
- Crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para pessoas jurídicas que procedam a industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos;
- Desoneração da folha de pagamentos;
- PADIS – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores; e
- Crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para carne bovina, ovina, caprina, suína e avícola, café, laranja, soja, e produtos agropecuários em geral.

A obrigatoriedade de apresentação mensal da Dirbi abrange todas as pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as equiparadas, imunes, isentas, e os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio. As sociedades em conta de participação devem ter suas informações apresentadas pelo sócio ostensivo, podendo ser incluídas na Dirbi do próprio sócio ou em uma Dirbi própria da SCP.

Estão dispensadas da apresentação da Dirbi as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, salvo as que pagam a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o microempreendedor individual, e as entidades em início de atividade até o mês anterior à inscrição no CNPJ.

